



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebido em... 13 de 11 de 2024	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	005/2024 NÚMERO
	Registrado sob o nº 488 de 2024	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de 13 de 11 de 2024	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário... Márcio Jurbas Vicente SERVIDOR	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	
<b>A U T O R: Ver. Wezer Lucarelli – PSDB – Apoio demais vereadores.</b>			

**“ACRESCENTA O ART. 130-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador Wezer Lucarelli e demais vereadores abaixo assinados, em conformidade com os dispositivos regimentais, apresenta a seguinte **EMENDA A LEI ORGÂNICA** nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Aquidauana passa a vigorar acrescida do Artigo 130-A com a seguinte redação:

Art. 130-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) das receitas correntes bruta sem as deduções do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente bruta realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente fundamentados;



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebido em... 19/11/2024	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	001/2024 NÚMERO
	Registrado sob o nº 488/2024	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de... 19 de 11 de 2024	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário... <i>Márcio J. de S. Vicente</i> SERVIDOR	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	
<b>A U T O R: Ver. Wezer Lucarelli – PSDB – Apoio demais vereadores.</b>			

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, adequando a legislação se necessário por decreto municipal.

§ 7º .Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 11. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, poderão ter seus recursos aplicados diretamente pelo órgão de execução municipal afim, através de custeio de bens e serviços ou ser repassadas por instrumento próprio, às entidades sem fins lucrativos de quaisquer natureza de cunho educacional, esportivo, cultural, segurança, turismo, social, religioso, ainda que pertencente ao Governo Estadual ou Federal, nesses casos, desde que esses órgãos executem sua política de atendimento exclusivamente na sede do Município de Aquidauana/MS, direcionada em sua maioria a população aquidauanense.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebido em..... 19 / 11 / 2024	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	005/2024 NÚMERO
	Registrado sob o nº..... 488 / 2024	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de..... 19 de 11 de 2024	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário..... <i>Márcio Jordão de Azeite</i> SERVIDOR	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	
<b>A U T O R: Ver. Wezer Lucarelli – PSDB – Apoio demais vereadores.</b>			

Art. 2º Os efeitos do artigo 130-A acrescido na Lei Orgânica Municipal passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025.

Art. 3º Em caso de descumprimento das disposições contidas no Artigo 130-A desta Lei Orgânica por parte do Prefeito Municipal, tal ação ou omissão se constitui infração político-administrativa sujeito a processo de perda de mandato pelo rito do Decreto Federal nº 201/67

Art. 4 A Emenda da Lei Organica entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrario.

**II – JUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda visa atualizar a Lei Orgânica Municipal a disposições da Constituição Federal expandido e democratizando a atuação finalística dos poderes do município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 19 DE NOVEMBRO DE 2024**

  
Ver. WEZER LUCARELLI - PSDB